

TC/021145/2024

Objeto: Representação em face do Edital da Concorrência Eletrônica 90020/SUB-MG/2024, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme

Interessados: Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme (*), José Antônio Damasceno

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata-se de **Representação** formulada pelo sr. José Antônio Damasceno, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024¹, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital (peças 1/3).

O representante alega que a Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme elaborou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024 de maneira

¹ Processo SEI nº 6058.2024/0002695-5 (peça 2).

contrária ao ordenamento jurídico, pois o Edital não observa o critério determinado pelo §1º do art. 67 da Lei nº 14133/2021², sem apresentar qualquer justificativa, uma vez que considerou como item relevante a colocação de “grama esmeralda” e deixou de considerar a instalação do “brinquedão rotomoldado”, que sequer consta na tabela SIURB.

O representante solicita a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024, a fim de que sejam promovidas as correções necessárias.

A abertura da sessão ocorreu no dia 24.10.2024 às 10h.

Com a urgência que o caso requer, o Conselheiro Relator determinou (peça 5) a análise e manifestação da Subsecretaria de Controle Externo (SCE).

A SCE analisou as principais alegações do representante em seu Relatório Preliminar de Representação, e concluiu improcedente a Representação, visto não ter constatado restrição indevida no certame (peça 8, fls. 3).

Ato contínuo, o Conselheiro Relator determinou a manifestação da Origem e do representante acerca das conclusões alcançadas pela SCE (peça 9).

A Subprefeitura da Vila Maria/Vila Guilherme e o sr. José Antônio Damasceno foram intimados a se manifestarem acerca do Relatório Preliminar da SCE³.

Em razão da ausência da resposta da Origem, o Conselheiro Relator determinou a manifestação da Assessoria Jurídica (peça 15). A Especializada destacou a falta dos atos constitutivos do representante e de prova do quanto alegado, em desatendimento ao art. 55, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal⁴, todavia, considerou que tais falhas podem

² **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

³ Ofício SSG 17142/2024 (Subprefeito Vila Maria/Vila Guilherme, peça 10) e Intimação 3539/2024 (peça 11) .

⁴ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

ser sanadas, e em relação ao mérito, acompanhou a Auditoria, pela improcedência da Representação (peça 17).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação (peça 20).

Nesse momento processual, conforme determinação do Nobre Conselheiro Relator, vieram os autos a esta Secretaria Geral para manifestação (peça 21).

É o relatório.

Trata-se de **Representação** formulada pelo sr. José Antônio Damasceno, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024⁵, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para Implantação de Brinquedão e Readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, local em área sob jurisdição da Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital (peças 1/3).

Preliminarmente, em relação a admissibilidade da Representação, ainda que não tenha sido apresentado a prova da cidadania do representante, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, conforme determina o art. 55, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCMSP) ⁶, pela possibilidade de concessão de prazo para o representante regularizar a inicial, nos termos do art. 56, § 2º, RITCMSP⁷, entendo que, em nome do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a” da

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

⁵ Processo SEI nº 6058.2024/0002695-5 (peça 2).

⁶ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

⁷ **Art. 56** - A petição inicial será dirigida ao Presidente, que determinará a sua autuação, sendo encaminhada, em seguida, à apreciação do Conselheiro Relator.

§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.

Constituição Federal de 1988) e do adiantar da instrução processual, conheço dos fatos narrados para avaliação.

Para a SCE (peça 8, fls. 2):

O critério insculpido no § 1º do art. 67 da Lei 14133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Nesse contexto, a exigência de comprovação de atestados concernente ao item "grama esmeralda" encontra guarida legal, tendo em vista tratar-se de parcela de relevância financeira, com valor superior a 4% do total estimado da obra⁸.

Em contrapartida, o item "brinquedão rotomoldado", embora igualmente relevante sob o prisma financeiro, é comumente objeto de subcontratação e, por essa razão, teve seu valor aferido por meio de pesquisa de mercado, conforme consta no DOC SEI (110306291).

Quanto ao tema, o edital dispõe que:

15.9.1. A subcontratação parcial do objeto, poderá ser autorizada pela fiscalização do contrato, quando devidamente motivada pela contratada, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do objeto, sendo vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância e valor significativo submetidas a prova de capacidade técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

Portanto, caso fosse exigida a prova de capacidade técnica para o item de serviço "brinquedão", sua subcontratação restaria inviabilizada, o que torna improcedente a argumentação trazida pelo Representante.

⁸ Item 18.003.005 – Grama Esmeralda – R\$ 32.055,00 / 563.916,32 = 5,6%

*Diante de todo o exposto, não se vislumbra restrição indevida no certame, no que tange aos aspectos trazidos na exordial, revelando-se, assim, **improcedente** a presente representação (g.n.)*

Nessa mesma linha, a Assessoria Jurídica destaca que o Edital exigiu documentação comprobatória de habilitação técnica exclusivamente para os itens “grama esmeralda” (NC. 26) e “passeio de concreto armado” (NC. 27).” O item “brinquedão rotomoldado” não exige para a sua aquisição e montagem grau de complexidade significativo ou relevância técnica a justificar a exigência de qualificação técnica, conforme preceitua o art. 37, XXI da CF/88⁹, além do seu preço ser facilmente cotado no mercado (peça 16, fls. 5/6)¹⁰.

Em relação ao pedido de suspensão do certame, pelas razões acima elencadas, entendo pela sua prejudicialidade.

Cumpre registrar, por fim, que em consulta realizada no Sistema Átomo, em 05.05.25, consta como último ato “Diário (TC 26 2024 SEI_PMSP – 089874858 – Diário Oficial 1.pdf)”, de 19.12.2024¹¹.

⁹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (g.n.)

¹⁰ 26. Exigir a apresentação de atestados sobre todos os itens que tenham valor significativo, independentemente de sua relevância ou complexidade poderia levar a um cenário de restrição indevida à competitividade do certame, afastando possíveis licitantes.

27. No caso concreto, salvo melhor juízo da área técnica, a aquisição e montagem do item “brinquedão rotomoldado” não possui grau de complexidade significativo ou relevância técnica aptos a justificar a exigência de qualificação técnica, inclusive, como bem apontado pela AUDITORIA, o item é usualmente objeto de subcontratação dada a sua simplicidade.

¹¹ **COORDENADORIA DE PROJETOS E OBRAS**

Documento: 116551705 | Extrato de Contrato/Nota de empenho (NP)

PRINCIPAL

Número do Contrato

TERMO DE CONTRATO n° 26/SUB-MG/CPO/2024

Contratado(a)

Amaral Engenharia, Construção e Comércio Ltda.

Tipo de Pessoa

Jurídica

CPF /CNPJ/ RNE

34.223.533/0001-54

Data da Assinatura

12/12/2024

Prazo do Contrato

120 (cento e vinte) dias corridos

Diante do exposto, s.m.j., **conheço** da presente Representação, e no mérito, pela sua **improcedência**, na medida em que restou justificada a não exigência de qualificação técnica para o item “brinquedão rotomoldado” no Edital da Concorrência Eletrônica nº 90020/SUB-MG/2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

Mariana Uyeda Ogawa

Assessora de Gabinete I

OAB/SP nº 165.914

Tipo do Prazo

Dia

Síntese (Texto do Despacho)

Maria/Vila Guilherme SEI: 6058.2024/0002695-5 OBJETO:

Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução de obras para implantação de Brinquedão e readequação da Praça Carlos Koseritz - Jardim Brasil, em área sob a jurisdição da Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, conforme especificações constantes do ANEXO I do Edital PERÍODO: 120 (cento e vinte) dias corridos a partir da data estipulada para início dos serviços, fixada na Ordem de Início VALOR: R\$ 574.231,24 (Quinhentos e Setenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos) NOTA DE EMPENHO: 155151/2024

DATA DA ASSINATURA: 12/12/2024.

Data de Publicação

19/12/2024

Íntegra do Contrato (Número do Documento SEI)

116540014